



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Wilma Rodrigues Ramos
Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01183/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – IPSMS, SRA. WILMA RODRIGUES RAMOS*, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL das provisões matemáticas previdenciárias, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao instituto e adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 13 de agosto de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, CPF n.º 082.585.634-59, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2019.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base nos documentos insertos ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 756/769, e, em seguida, peça complementar, fls. 772/775, constatando, resumidamente, que: a) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano de 2018 pelo IPSMS ascenderam ao patamar de R\$ 703.152,86; b) as despesas orçamentárias escrituradas naquele período atingiram o montante de R\$ 732.277,45; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2018 totalizaram R\$ 1.756.656,30, sendo R\$ 10.177,82 em conta corrente e R\$ 1.746.478,48 em aplicações financeiras; d) o balanço patrimonial revelou um ativo e um passivo circulantes nas quantias de R\$ 1.760.683,67 e de R\$ 4.668,38, respectivamente; e e) o Município de São José dos Ramos/PB contava, em 2018, com 185 servidores efetivos e 60 aposentados e pensionistas.

Em seguida, os analistas da DIAG apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, quais sejam: a) não envio de informações solicitadas através do Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TEC-PB; b) carência de inserção no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES das receitas provenientes de compensações previdenciárias; c) ausência de elaboração da política de investimentos para o ano de 2018; d) inconsistência no balanço patrimonial, diante da desconsideração da reserva matemática disposta na avaliação atuarial; e) execução de despesas administrativas acima do limite estabelecido no art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; f) implementação de gastos sem os devidos procedimentos licitatórios; e g) omissão na cobrança dos valores não repassados pelo Poder Executivo.

Realizados os chamamentos da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2018, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, fls. 778, 780 e 782, e do responsável técnico pela contabilidade da referida entidade securitária no período em exame, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, fls. 779, 781 e 783, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 789/799, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas da Diretora Presidente do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, exercício de 2018; b) aplicação de multa à antiga gestora da entidade securitária municipal, prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões às normas legais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

com gradação definida de maneira proporcional e razoável, sem prejuízo da cominação de coima ao Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, responsável técnico pela contabilidade do instituto de previdência local no aludido ano; e c) envio de recomendações à atual administração do instituto de previdência.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 800/801, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de julho de 2020 e a certidão de fl. 802.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe informar que, após o exame implementado pelos peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, tanto a autoridade responsável pelas contas em exame, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, quanto o contador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS durante o exercício financeiro de 2018, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, não apresentaram quaisquer esclarecimentos e documentos relacionados às diversas e graves irregularidades evidenciadas nos relatório dos analistas deste Pretório de Contas, fls. 756/769 e 772/775.

Entretanto, no que tange à possível realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 18.420,00, sendo R\$ 9.000,00 relacionados ao acompanhamento de processos no âmbito desta Corte de Contas (JUSCONSULT SERVIÇOS LTDA.) e R\$ 9.420,00 atinentes às confecções de demonstrativos previdenciários (INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.), em que pese o entendimento dos técnicos da unidade de instrução do TCE/PB, fls. 763/764, verifica-se que, após a entrada em vigor do Decreto Federal n.º 9.412/2018, os valores para dispensas de licitações, previstos no art. 24, inciso II, c/c o art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) aumentaram de R\$ 8.000,00 para R\$ 17.600,00, afastando, por conseguinte, a eiva em comento.

Já no tocante ao não envio de diversas informações solicitadas por este Areópago de Contas, mediante o Ofício Circular n.º 20/2019 – GAPRE/TCE-PB, de 15 de agosto de 2019, e assinado pelo ilustre Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fl. 754, fica patente que a mácula em tela, embora subsistente, não pode ser atribuída a responsabilidade da Sra. Wilma Rodrigues Ramos, porquanto a mesma deixou a administração da entidade securitária da Urbe de São José dos Ramos/PB no dia 14 de março de 2019, conforme dados extraídos do Sistema TRAMITA do Tribunal, ou seja, bem antes da expedição do mencionado expediente, datado de 15 de agosto de 2019.

Por outro lado, no que concerne à compensação previdenciária, os analistas deste Sinédrio de Contas mencionaram a inexistência de lançamento durante o exercício financeiro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

de qualquer receita atinente à possível restituição securitária. Destarte, a pecha em disceptação caracteriza, *a priori*, uma falta de zelo da Sra. Wilma Rodrigues Ramos pela administração pública, ante a não observância das normas estabelecidas para a regular operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e evidencia a não recuperação de possíveis valores previdenciários pertencentes ao IPSMS.

Em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os especialistas deste Pretório de Contas relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante ao exercício financeiro de 2018. Deste modo, resta evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 4º da resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), *verbo ad verbum*:

Art. 4º. Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI – a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII – a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

VIII – o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

No que diz respeito à inconformidade na elaboração do balanço patrimonial encartado aos autos, fls. 17/21, é necessário consignar que o referido demonstrativo contábil deveria refletir a situação qualitativa e quantitativa das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS em 31 de dezembro de 2018, tomando como base a AVALIAÇÃO ATUARIAL para o ano de 2019, com dados posicionados em 31 de dezembro de 2018. Assim, a irregularidade em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendação à autoridade responsável para, nos futuros demonstrativos contábeis, seguir as normas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Relativamente às despesas administrativas da entidade securitária municipal, é indispensável enfatizar que os gastos ocorridos em 2018, R\$ 148.001,86, corresponderam a 3,19% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2017), R\$ 4.633.887,51, conforme detalhado pelos especialistas deste Areópago, fls. 762/763, superando, assim, o limite de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 15, cabeça, da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008, respectivamente, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (grifos inexistentes no texto original)

Por fim, no que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo de São José dos Ramos/PB no ano de 2018 ao IPSMS, os especialistas desta Corte, com base na peça técnica elaborada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da aludida Urbe, relataram que a Sra. Wilma Rodrigues Ramos não apresentou qualquer demonstração acerca da adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, a fim de exigir do Executivo os repasses das obrigações patronais do ano de 2018 e das quantias atinentes a parcelamentos firmados junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Destarte, diante da inércia da então Diretora Presidente do IPSMS, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo para que o atual Gestor da autarquia municipal, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, adote medidas urgentes, com vistas à arrecadação dos valores pertencentes ao instituto, visto que as referidas omissões contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antonio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

É cediço que o gestor deve sempre pautar suas ações de acordo com os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Nesse sentido, se o administrador possui competência para praticar determinado ato e se a situação e ele apresentada reclama a adoção de determinada providência, **ele incorrerá em ilegalidade se não exercer as atribuições que lhe foram conferidas pela ordem jurídica.**

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário. (destaques presentes no texto original)

Feitas estas colocações, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas comissivas e omissivas da Sra. Wilma Rodrigues Ramos, além do julgamento irregular das presentes contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00, correspondente 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela antiga gestora do instituto enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGO IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO da ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sra. Wilma Rodrigues Ramos.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** à Sra. Wilma Rodrigues Ramos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05389/19

CPF n.º 082.585.634-59, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador do IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, implemente a compensação de receitas securitárias do instituto junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regularize a contabilização no BALANÇO PATRIMONIAL das provisões matemáticas previdenciárias, promova a cobrança dos recursos devidos pelo Poder Executivo ao instituto e adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, na Resolução n.º 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional – CMN, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 402/2008, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas demais normas de regência.

5) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestações de contas do Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos – IPSMS, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇO* recomendações no sentido de que o atual gestor da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Hamilton Pereira Rolim de Farias, CPF n.º 102.764.874-60, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *REMETO* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2020 às 13:45



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2020 às 15:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 14:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO